



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.479 - RS (2014/0318686-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADOS : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HAERTEL LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.479 - RS (2014/0318686-8)

AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADOS : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HAERTEL LEAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIZABETE RAMOS SEVERO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 281-285, que reconsiderou decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior e negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 288-295), o(a) agravante aduz, em síntese, que a análise do apelo especial não demanda reexame de provas. Em seguida sustenta que o valor da indenização por dano moral fixado pelas instâncias ordinárias se mostra ínfimo, razão pela qual postula sua majoração.

Ao final, requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.479 - RS (2014/0318686-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADOS : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HAERTEL LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

4 Acerca da controvérsia, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

4.1. No presente caso, a quantia fixada pelo acórdão recorrido, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), está em consonância com os precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito, confira-se precedente desta Corte sobre o valor fixado a título de danos morais em casos semelhantes: AgRg no AREsp 212.406/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/06/2013; AgRg no AREsp 162.117/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 274.448/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2013; AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 108.944/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2013.

5. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 263 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0318686-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 629.479 / RS**

Números Origem: 00094125720148217000 01395945020128210001 11201040770 1395945020128210001
70055181960 70056595135 70058168493 70059811455 94125720148217000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADOS	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) EDUARDO HAERTEL LEAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADOS	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) EDUARDO HAERTEL LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.